



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.720068/2008-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.143 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2018
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSIVI - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DIREITO AO CRÉDITO.

Geram direito ao crédito do imposto, além dos que se insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

Recurso do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Demes Brito, substituído pela Conselheira Semíramis de Oliveira Duno.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Semíramis de Oliveira Duro, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 266 a 275), com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº 3401-002.023 (fls. 257 a 264) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 23/10/2012, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO.

Não são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos do IPI apurados no trimestre-calendário anterior. Necessidade de requerimento

CRÉDITOS BÁSICOS.

Geram créditos do IPI os produtos que são essenciais para o processo produtivo, desgastam-se com a utilização e não estão incluídos no ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Não resignada em parte com o acórdão que deu parcial provimento ao recurso voluntário, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 266 a 275) alegando divergência jurisprudencial quanto à subsunção do conceito de insumos para partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, mesmo se constatado o desgaste ou o consumo, para fins de creditamento do IPI. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 203-11.519 e 201-79.790.

Por meio do despacho s/nº, de 10 de julho de 2015 (fls. 310 a 312), foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, pois comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 340 a 361) requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo especial e, no mérito, a sua improcedência.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à subsunção ao conceito de insumos para partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, mesmo se constatado o desgaste ou consumo no processo produtivo.

No julgamento do recurso voluntário, o Colegiado *a quo* deu provimento parcial ao recurso tão somente para reconhecer os créditos básicos de IPI no que tange aos produtos essenciais para o processo produtivo da empresa, que se desgastam com a utilização e que não estão incluídos no ativo permanente da empresa. Os produtos cujos créditos básicos

havia sido negados pela Fiscalização são as *ventaneiras*, *glendons* e *refratários*. A fundamentação do acórdão recorrido, nessa parte, deu-se nos seguintes termos:

[...]

DO CRÉDITO BÁSICO

[...]

No que se refere ao creditamento dos estabelecimentos industriais, assim dispõe o art. 164, I do RIPI/2002, verbis:

[...]

Da leitura do citado dispositivo, verifica-se que para gerar crédito de IPI, mister se faz que os materiais sofram desgastes na fabricação, assim como não integrem o ativo permanente que é o presente caso, pois de acordo com os 2 laudos técnicos apresentados, um de fls 235/236 e outro por ocasião da apresentação dos Memoriais (Laudos 2609/2012) o desgaste dos produtos ocorrem no decorrer do primeiro ano e não integram o ativo permanente.

Nesse diapasão, restou comprovado que os citados produtos não integram o ativo permanente, assim como são essenciais para o processo produtivo da Recorrente que é uma siderúrgica e desgastam-se com sua utilização.

Com efeito, a duração, qual seja menos de um ano, a utilização e desgaste destes materiais foram devidamente comprovados na Declaração de fls. 235/236, assinada pelo Dr. Guaraci Franco de Paiva, Engenheiro Metalurgista, CREA n. 41.985, bem como pelo Laudo 2609/2012.

Logo, assiste razão à Recorrente, vez que os materiais descritos como tijolos refratários, argamassa refratária, ventaneiras, timpas fundidas, glendons e concreto refratário geram créditos de IPI.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

[...]

Depreende-se que as conclusões do acórdão recorrido foram apoiadas em comprovação de dois laudos periciais juntados aos autos pela Contribuinte no sentido de que os refratários, ventaneiras, timpas fundidas e glendons sofrem desgaste no processo produtivo, devendo ser reconhecidos os créditos de IPI sobre os mesmos.

Nesse aspecto, encontra-se diferença fática substancial, pois enquanto o aresto recorrido embasou-se em laudos periciais, os acórdãos indicados como paradigmas embora tenham apresentado a conclusão de que as partes, peças e componentes de máquinas e equipamentos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para fins de manutenção do crédito tributário do IPI, não tiveram apoio em prova técnica capaz de comprovar a existência ou não de eventual desgaste no processo produtivo.

Acórdão paradigma 203-11519

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: RESSARCIMENTO. Art. 11 da Lei nº 9.779/99. INSUMOS. Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os bens que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, que, não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, ou vice-versa, bem como as partes e peças de máquinas não podem ser consideradas como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de manutenção do crédito do IPI estabelecido no artigo 5º do DL nº 491/69 e no art. 11 da Lei nº 9.779/99. A cola de nome comercial Vibatex FPT, que é utilizada para fixar tapetes sobre os quais são colocadas máquinas de estamperia, os vernizes “Lockthone” e “esmalte poliuretano azul” não geram direito ao crédito,

ALÍQUOTA DE IPI DESTACADO A MAIOR PELO FORNECEDOR DE INSUMOS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Não gera direito ao crédito de IPI o valor pago a maior a esse título por erro do emitente da nota fiscal. Na forma do artigo 248 do RPI/98, cabe ao adquirente de mercadorias verificar se o documento preenche todas as condições estabelecidas no Regulamento do IPI.

DEVOLUÇÃO DE INSUMOS CUJO IPI TENHA SIDO APROVEITADO. ESTORNO. Impossível o aproveitamento de crédito de IPI incidente sobre insumos que tenham sido devolvidos sem que houvesse o correspondente estorno a débito em igual montante.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. A não-cumulatividade do IPI é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa, com fundamento em juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, negar aplicação da lei ao caso concreto. Prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Recurso negado.

Acórdão paradigma 201-79.790

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/06/1998

Ementa: IPI. DIREITO DE CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA, FRETE, GLP, GÁS, QUEROSENE, QUEROSENE ILUMINANTE. ILEGITIMIDADE.

Mantém-se a glosa de créditos relativos a produtos que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do inciso I do art. 66 do RIPI, Decreto nº 83.263/79, e do Parecer Normativo CST no 65/79.

DIREITO DE CRÉDITO. FERRAMENTAL, REFRAATÓRIOS E ÓLEOS. ILEGITIMIDADE.

Somente são considerados produtos intermediários aqueles que, em contato com o produto, sofrem desgaste no processo industrial, o que não abrange os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, ainda que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

Recurso negado.

Havendo situação fática diversa entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas não se pode reconhecer a existência da divergência jurisprudencial, razão pela qual não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, nega-se seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática.

Mérito

Tendo restado o presente voto vencido quanto ao não conhecimento do recurso, adentrar-se-á ao mérito da demanda.

No mérito, entende-se não assistir razão à Fazenda Nacional, consoante fundamentos lançados no acórdão recorrido e que passam a integrar o presente julgado como razões de decidir, nos termos do art. 50, §4º da Lei nº 9.784/99, para negar provimento ao recurso especial, *in verbis*:

[...]

DO CRÉDITO BÁSICO

A DRJ, com base no Parecer Normativo CST n. 65 de 1979 e no Parecer Normativo n. 181, de 1974, não homologou os créditos básicos decorrentes das ventaneiras, glendons e refratários, utilizadas, pois concluiu que eles não sofreram “em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem

em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando devidamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.”

Ao final, a DRJ entendeu que a Recorrente não deu maiores esclarecimentos ou apresentou prova de que os insumos glosados se desgastariam em ação direta.

No que se refere ao creditamento dos estabelecimentos industriais, assim dispõe o art. 164, I do RIPI/2002, verbis:

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I – do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Da leitura do citado dispositivo, verifica-se que para gerar crédito de IPI, mister se faz que os materiais sofram desgastes na fabricação, assim como não integrem o ativo permanente que é o presente caso, pois de acordo com os 2 laudos técnicos apresentados, um de fls 235/236 e outro por ocasião da apresentação dos Memoriais (Laudo 2609/2012) o desgaste dos produtos ocorrem no decorrer do primeiro ano e não integram o ativo permanente.

Nesse diapasão, restou comprovado que os citados produtos não integram o ativo permanente, assim como são essenciais para o processo produtivo da Recorrente que é uma siderúrgica e desgastam-se com sua utilização.

Com efeito, a duração, qual seja menos de um ano, a utilização e desgaste destes materiais foram devidamente comprovados na Declaração de fls. 235/236, assinada pelo Dr. Guaraci Franco de Paiva, Engenheiro Metalurgista, CREA n. 41.985, bem como pelo Laudo 2609/2012.

Logo, assiste razão à Recorrente, vez que os materiais descritos como tijolos refratários, argamassa refratária, ventaneiras, timpas fundidas, glendons e concreto refratário geram créditos de IPI.

[...]

Nacional. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Redator designado

I - CONHECIMENTO

Com a devida vênia da ínclita relatora, entendo que o recurso especial fazendário deva ser conhecido.

O objeto do recurso é quanto ao conceito de insumos de modo a gerar crédito que, eventualmente como *in casu*, podem dar azo ao ressarcimento de que trata o art. 11 da Lei 9.779/99. E em ambos os arestos, quer o recorrido, quer o paradigma, tiveram como fundamento em um outro sentido, os termos do Parecer CST 65/79. O paradigma 203-11.519 enfrentou o mesmo mérito, ou seja que insumos podem dar margem ao creditamento de IPI em sua conta escritural. Embora, as partes e peças não sejam as mesmas, o fundamento da discussão, seu mérito é o mesmo, qual seja a natureza do insumo e sua utilização no processo produtivo de modo a permitir ou não seu creditamento na conta-gráfica do IPI.

No acórdão recorrido restaram acolhidas as conclusões de laudo pericial, às fls. 235 a 236, e reconhecidos os créditos sobre: refratários (argamassa, tijolos e concretos), ventaneiras, timpas fundidas e glendons. Já nos acórdãos paradigma os colegiados entenderam que as partes, peças e componentes de máquinas e equipamentos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins de manutenção do crédito do IPI.

Assim, entendo que a divergência restou comprovada, pelo que conheço o recurso especial da Fazenda Nacional.

II - MÉRITO

Também no mérito, com o devido respeito, divirjo da eminente relatora.

O voto condutor do aresto recorrido tomou como fundamento os termos das conclusões do laudo pericial. Embora, cediço, tratem-se os laudos de prova técnica, certo é que eles não vinculam o julgador.

PRODUTOS REFRAATÓRIOS

A respeito da glosa dos produtos refratários, tijolos, blocos, concreto, massa e argamassa, a matéria deve ser analisada à luz da legislação pertinente.

O art. 164 do RIFI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002) então vigente, expressamente dispunha que:

*Art.164. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados **poderão creditar-se** (Lei nº 4.502/64, art. 25)*

*I - do **imposto** relativo a **matérias-primas, produtos intermediários** e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que embora não se integram no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (negritei)*

Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 65/1979 expressamente reconhece que a expressão “consumidos” “há de ser entendida em sentido amplo abrangendo exemplificativamente o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida”, donde fazem jus ao crédito “as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas independentemente de suas qualificações tecnológicas”, enquadrem-se no conceito de “produtos consumidos”.

Sobre o assunto, o referido parecer informa:

4.2 – Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integram, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integram nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Para o contribuinte, todos itens refratários são “produtos intermediários” (PI), mesmo que não se integrem física ou quimicamente ao produto final, mas que se desgastem no curso do processo produtivo. Em verdade, os mesmos destinam-se à manutenção do seu parque produtivo, das máquinas que vão produzir o produto industrializado e que não podem ser confundidas com o próprio processo produtivo e o produto final a ser obtido.

No Recurso Especial nº 1.075.508-SC, julgado em 23/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ele bem faz a distinção entre “consumo” do produto e o “mero desgaste” indireto do produto sem ação direta no processo produtivo, que é o caso dos materiais refratários, e que, por isso, não geram direito a crédito de IPI. Desse julgado destaca-se o excerto abaixo transcrito.

Destarte, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se “aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.

*Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito do IPI dos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, **o desgaste de***

forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa (sublinhado no original).

O Parecer Normativo 260/71, que trata especificamente deste tema dos refratários, e os acórdãos nº 10-19786 e 18-8630, dentre outros, são explícitos quanto à não admissão do crédito de IPI de materiais refratários:

Parecer Normativo CST nº 260, de 1971 Substâncias refratárias adquiridas por usinas siderúrgicas e destinadas à construção ou reparo (manutenção) dos fornos e demais instalações. Não constituindo matéria-prima ou produto intermediário, estão excluídas do direito ao crédito previsto no inciso I, do Art. 30, do RIPI (Decreto nº 61.514/67).

.....

8 - Isto posto, não se aplica à hipóteses em epígrafes o direito previsto no Art. 30, inciso I, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 61.514/67, por não atenderem ao conceito nele especificado os produtos refratários e ignífugos adquiridos por indústrias siderúrgicas, vez que não se compreendem como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, destinados que são ao emprego na construção ou reparo (manutenção ou recondicionamento) de seus fornos e demais instalações, tais, como, caçambas, lingoteiras etc., citando-se como exemplo as argamassas refratárias; os refratários pré-moldados, apresentando-se em tijolos, cunhas, suportes, placas, muflas etc., os materiais pulverulentos, tais como a magnesita, a diatomita (kieselgur), a lã de rocha ou de vidro etc., isolantes térmicos empregados para evitar a fuga do calor, nas corridas do forno, bem como as demais misturas destinadas a reparar as partes do revestimento e condutos sujeitos à ação agressiva do banho ígneo.

9 - Cumpre ter em vista que os materiais refratários submetidos à ação do metal em estado de fusão e às elevadíssimas temperaturas reinantes no interior dos fornos, lingoteiras, caçambas etc., perdem a resistência que lhes é característica e se desgastam, considerando-se desgaste de uma peça o arrancamento de partícula da sua superfície, geralmente por abrasão ou atrito, o qual, quando continuado, termina por inutilizar a peça. O desgaste observado, é certo, é o fator que determina a oportunidade de substituição dos refratários, visando à melhor proteção dos revestimentos das instalações. Mas isto nada tem a ver com o direito ao crédito do tributo incidente sobre as matérias-primas e produtos intermediários consumidos nos artigos objeto da elaboração. Não se entende por consumo, para os efeitos da legislação fiscal pertinente, a destruição ou perda do produto pelo uso, não componente do processo de fabricação. Haja vista, para simples ilustração teórica, que se chegaria ao mesmo resultado se se empregasse (no caso em foco) um refratário imune ao desgaste. Trata-se não

caber a menor dúvida, de circunstância accidental e não de um requisito essencial do processo de industrialização.

Embora o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, tenha reformulado parte do entendimento antes fixado no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974, adaptando-o às inovações introduzidas pelo art. 66, inciso I, do RIPI/1979, que prevalecem até hoje, não alterou o entendimento segundo o qual o **direito ao crédito não se estende a partes e peças de máquinas em nenhuma hipótese**, ou seja, ainda que não incorporadas ao ativo imobilizado e mesmo que, por suas qualidades ou características tecnológicas, se desgastem em razão do contato direto que exercem sobre o produto em fabricação ou que o produto exerce sobre elas. Em tais condições, semelhante direito ao crédito só foi admitido, em virtude das inovações da legislação decorrentes do RIPI/1979, às ferramentas manuais e intermutáveis que não sejam partes de máquinas.

Ademais, o refratário não agrega qualquer característica ao produto, mas sim ao equipamento: proteção das altas temperaturas, resistência à abrasão e isolamento térmico.

Em outras espécies de equipamento, como os usados em indústrias químicas, os isolamentos térmicos são colocados no lado de fora dos equipamentos e tubulações, e também têm o objetivo de evitar a perda de calor e variações na temperatura. A única diferença para a siderurgia é que na indústria química não é necessário a proteção da parede interna do equipamento, cuja composição (seja metálica ou não), já oferece resistência à abrasão e ao ataque químico.

Os refratários colocados no interior de fornos terão sempre a função de proteger a parede metálica do forno, evitando o seu derretimento, ataque químico e perda de calor. E a função dos fornos será sempre a mesma: a queima de combustível gerando calor, que se pretende transferir a uma substância que se quer aquecer. Fica claro que o refratário faz parte do equipamento, e este tem a função de transferir calor gerado pela queima do combustível para a substância de interesse.

Não se questiona que o refratário tem contato com o produto. Mas este contato não tem o objetivo de agregar ao produto alguma característica especial. Se não houvesse a necessidade de proteger a parte interna do equipamento, os refratários seriam colocados do lado de fora, apenas com a função de isolamento térmico. E não teriam qualquer contato com o produto. Assim, o fato de ocorrer ou não contato com o produto fabricado não modifica as qualidades ou características tecnológicas dos refratários, que de qualquer maneira não podem ser incluídos entre as matérias-primas e os produtos intermediários a que se refere a segunda parte do art. 226 do RIPI/2010.

A interferência nas propriedades do aço pela agregação de partículas do refratário é algo indesejado, um efeito colateral negativo, algo que deve ser minimizado tanto quanto possível. E tal efeito negativo só é aceito e suportado em nome do benefício de proteção do equipamento. Não há dúvida de que o refratário entra em contato com o aço. O que se questiona é se o refratário faz ou não parte de um equipamento. E a resposta é SIM. Todos os equipamentos que terão contato direto com o metal líquido já são construídos com a cobertura refratária, e não podem ser usados em separado.

Ou seja, os refratários aqui tratados são empregados nas indústrias siderúrgicas para o isolamento térmico dos fornos e painéis industriais, com a finalidade de evitar-se a perda de calor para o ambiente externo, possibilitando, assim, a manutenção das

temperaturas internas desses fornos e painéis necessárias ao processo de fundição e derretimento dos demais insumos para obtenção do aço. A substituição do material refratário danificado é um custo de manutenção no equipamento. Ele se desgasta com o uso do equipamento (do mesmo modo que o pneu de um caminhão, os rolamentos de um motor, etc). Não aumenta sua vida útil, apenas o mantém em funcionamento.

Embora sejam repostos com frequência devido às altíssimas temperaturas a que são submetidos, os refratários guardam similaridade não com MP e PI, mas sim com os bens do ativo permanente, pois apenas recondicionam os equipamentos ao seu estado funcional, restabelecendo a sua condição de uso.

Portanto, concluo os que materiais refratários (tijolos, blocos, concreto, massa e argamassa) não geram direito ao crédito do IPI, pelo que escorreita a glosa dos mesmos.

VENTANEIRAS E GLENDONS

As ventaneiras, conforme informação dada pelo contribuinte à fl.88, são peças formadas pelo conjunto de algavarizes, cuja função é não deixar que o condutor do ar danifique com o calor a região interna do alto forno. Portanto, certo que se trata de partes e peças, e, como tal, não dão direito a creditamento de IPI.

De seu turno os glendons, com arrimo na mesma informação prestada pelo contribuinte, são peças constituídas de garrafas tipo ferro fundido e serpentina de aço inox. Tratam-se de uma câmara de combustão, onde as serpentinas e garrafas de ferro fundido são aquecidas em altas temperaturas. Portanto, igualmente tratam-se de partes e peças, pelo que não há que se falar em direito a crédito de IPI, eis que, assim como as ventaneiras, não são consumidas no processo produtivo nos termos do Parecer CST 65/69.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.